

ATOS DA 2ª CÂMARA – EXTRATO(S) - PROCESSO TC Nº 08848/08 – ACÓRDÃO AC2-TC-2010/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: SUPLAN. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). RAIMUNDO GILSON FRADE.DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, JULGAR regulares a Licitação, na modalidade Convite nº 46/08, do tipo menor preço por item, o Contrato nº 130/08 dela decorrente e o Termo Aditivo (nº 01), recomendando-se à atual administração a retirada da cobrança da Taxa de Processamento da Despesa Pública dos Editais e Contratos futuros, determinando-se o retorno dos autos à auditoria para verificação “in-loco” da conclusão da obra. **PROCESSO TC Nº 09064/08 – ACÓRDÃO AC2-TC-2012/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: SUPLAN. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). RAIMUNDO GILSON FRADE.DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, JULGAR regulares a Licitação, na modalidade Convite nº 53/08, do tipo menor preço por item, o Contrato nº 145/08 dela decorrente e os Termos Aditivos (nºs 01, 02 e 03), recomendando-se à atual administração a retirada da cobrança da Taxa de Processamento da Despesa Pública dos Editais e Contratos futuros, determinando-se o retorno dos autos à auditoria para verificação in loco da conclusão da obra. **PROCESSO TC Nº 06825/08 – ACÓRDÃO AC2-TC-2005/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: SUPLAN. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). RAIMUNDO GILSON FRADE.DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, JULGAR regulares a Licitação, na modalidade Convite nº 14/08, do tipo menor preço por item, o Contrato nº 98/08 dela decorrente e os Termos Aditivos (nºs 01, 02 e 03), recomendando-se à atual administração a retirada da cobrança da Taxa de Processamento da Despesa Pública dos Editais e Contratos futuros, determinando-se o retorno dos autos à auditoria para verificação “in-loco” da conclusão da obra. **PROCESSO TC Nº 06826/08 – ACÓRDÃO AC2-TC-2006/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM:**

SUPLAN. RESPONSÁVEL: Exm^o(^a). Ilmo(^a). Sr(^a). RAIMUNDO GILSON FRADE.DECISÃO DA 2^a CÂMARA: ACORDAM os membros integrantes da 2^a Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, JULGAR regulares a Licitação, na modalidade Convite nº 24/08, do tipo menor preço por item, o Contrato nº 96/08 dela decorrente e os Termos Aditivos (n^{os} 01, 02 e 03), recomendando-se à atual administração a retirada da cobrança da Taxa de Processamento da Despesa Pública dos Editais e Contratos futuros, determinando-se o retorno dos autos à auditoria para verificação “in-loco” da conclusão da obra. **PROCESSO TC Nº 08450/08 – ACÓRDÃO AC2-TC-2008/09 –**

ÓRGÃO DE ORIGEM: SUPLAN. RESPONSÁVEL: Exm^o(^a). Ilmo(^a). Sr(^a). RAIMUNDO GILSON FRADE.DECISÃO DA 2^a CÂMARA: ACORDAM os membros integrantes da 2^a Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, JULGAR regulares a Licitação, na modalidade Convite nº 35/08, do tipo menor preço por item, o Contrato nº 125/08 dela decorrente e os Termos Aditivos(n^{os} 01 e 02), recomendando-se à atual administração a retirada da cobrança da Taxa de Processamento da Despesa Pública dos Editais e Contratos futuros, determinando-se o retorno dos autos à auditoria para verificação “in-loco” da conclusão da obra. **PROCESSO TC Nº 06582/08 – ACÓRDÃO AC2-TC-2004/09 –**

ÓRGÃO DE ORIGEM: SUPLAN. RESPONSÁVEL: Exm^o(^a). Ilmo(^a). Sr(^a). RAIMUNDO GILSON FRADE.DECISÃO DA 2^a CÂMARA: ACORDAM os membros integrantes da 2^a Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, JULGAR regulares a Licitação, na modalidade Convite nº 04/08, do tipo menor preço por item, o Contrato nº 91/08 dela decorrente e o Termo Aditivo (nº 01), recomendando-se à atual administração a retirada da cobrança da Taxa de Processamento da Despesa Pública dos Editais e Contratos futuros, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo. **PROCESSO TC Nº 06581/08 – ACÓRDÃO AC2-TC-2003/09 –**

ÓRGÃO DE ORIGEM: SUPLAN. RESPONSÁVEL: Exm^o(^a). Ilmo(^a). Sr(^a). RAIMUNDO GILSON FRADE.DECISÃO DA 2^a CÂMARA: ACORDAM os membros da 2^a Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, à unanimidade de votos,

em sessão realizada nesta data, JULGAR REGULARES os Termos Aditivos(nºs 01, 02 e 03) ao Contrato PJU-Nº 90/08, determinando-se o retorno dos autos à auditoria para verificação “in-loco” da conclusão da obra. **PROCESSO TC Nº 06794/08 – ACÓRDÃO AC2-TC-2023/09** – ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a).GUSTAVO MAURÍCIO FILGUEIRAS NOGUEIRA.DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, na sessão hoje realizada, em: I) JULGAR REGULAR a licitação nº 195/08, na modalidade pregão presencial, procedida pela Secretaria de Estado da Administração, objetivando a seleção da proposta mais vantajosa aos cofres públicos, visando disciplinar a aquisição futura óleo lubrificante, destinados à Secretaria de Estado da Administração - SEAD, para formação do sistema de registro de preços da Administração Pública Estadual, no montante de R\$ 206.355,00; II) RENOVAR, através do Acórdão AC2 TC 1928/09, a representação à Procuradoria Geral de Justiça do Estado acerca da suposta inconstitucionalidade do § 1º, art. 3º, da Lei Estadual nº 7947/2006, a quem cabe interpor ação direta de inconstitucionalidade de leis e atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, conforme o disposto no art. 105, inciso II, da Constituição Federal e III) determinar o ARQUIVAMENTO do processo.e determinar o ARQUIVAMENTO do processo.

PROCESSO TC Nº 08635/08 – ACÓRDÃO AC2-TC-2009/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA DO ESTADO. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). LEONARDO GADELHA. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, julgar regulares a Licitação, na modalidade Tomada de Preços nº 02/08, do tipo menor preço, seguida do Contrato nº 309/08, determinando-se o retorno dos autos à Auditoria para verificação in loco da conclusão da obra. **PROCESSO TC Nº 00780/09 – ACÓRDÃO AC2-TC-2030/09** – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). JACI SEVERINO DE SOUZA. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM os membros

integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:1 - Julgar REGULAR COM RESSALVAS o procedimento de inexigibilidade de licitação em exame e o contrato decorrente;2 – APLICAR de multa pessoal à autoridade responsável, Sr. Jaci Severino de Souza, com fulcro no artigo 56, II da LC 18/93, em virtude da não apresentação de justificativa de preços, no valor de 2.000,00 (dois mil reais), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;3 – RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de São Bento no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, aos preceitos que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos;4 - DETERMINAR à Secretaria desta Câmara o encaminhamento de cópia desta decisão à Auditoria para que, quando da análise da prestação de contas relativas ao exercício de 2008, forneça informações quanto à efetiva contraprestação dos serviços objeto do presente contrato, e ordenar o arquivamento dos presentes autos.**PROCESSO TC Nº 08580/09 – ACÓRDÃO AC2-TC- 1991/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). JOSÉ ERNESTO DOS SANTOS SOBRINHO. DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL de CONTAS do ESTADO da PARAÍBA, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, na sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULARES os custos das obras e serviços de engenharia executados pela Prefeitura Municipal de Arara, durante o exercício de 2007, até o montante de R\$ 611.379,76 (seiscentos e onze mil, trezentos e setenta e nove reais e setenta e seis centavos), equivalente a 92,68% dos dispêndios da espécie, tendo como responsável o Excelentíssimo Prefeito Sr. José Ernesto dos Santos Sobrinho, com determinação de encaminhamento de cópia do

presente ato à DIAFI, para anexação ao Processo de Prestação de Contas de 2007, e arquivamento do processo. **PROCESSO TC Nº 08579/09 – ACÓRDÃO AC2-TC- 1990/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA. RESPONSÁVEL: Exm^o(a). Ilmo^a. Sr^a. JOSÉ ERNESTO DOS SANTOS SOBRINHO. DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL de CONTAS do ESTADO da PARAÍBA, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, na sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULARES os custos das obras e serviços de engenharia executados pela Prefeitura Municipal de Arara, durante o exercício de 2008, até o montante de R\$ 574.653,87 (quinhentos e setenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e três reais e oitenta e sete centavos), equivalente a 100% dos dispêndios da espécie, tendo como responsável o Excelentíssimo Prefeito Sr. José Ernesto dos Santos Sobrinho, com determinação de encaminhamento de cópia do presente ato à DIAFI, para anexação ao Processo de Prestação de Contas de 2008, e arquivamento do processo. **PROCESSO TC Nº 08590/09 – ACÓRDÃO AC2-TC-1992/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA. RESPONSÁVEL: Exm^o(a). Ilmo^a. Sr^a.ELSON DA CUNHA LIMA FILHO.DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL de CONTAS do ESTADO da PARAÍBA, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, na sessão realizada nesta data, em: I. JULGAR REGULARES os custos das obras e serviços de engenharia executados pela Prefeitura Municipal de Areia, durante o exercício de 2008, até o montante de R\$ 315.750,57 (trezentos e quinze mil, setecentos e cinquenta reais e cinquenta e sete centavos), equivalente a 93,8% dos dispêndios da espécie, tendo como responsável o Excelentíssimo Prefeito Sr. Élson da Cunha Lima Filho;II.

RECOMENDAR ao gestor a correção da discriminação da obra cadastrada sob o nº 06/2008 no SAGRES para “construção de um posto de saúde na Comunidade Boa Vista” em vez de “recuperação do gramado do Estádio Público Municipal no Bairro Jussara”;III.

DETERMINAR o encaminhamento de cópia do presente ato à DIAFI, para anexação ao Processo de Prestação de Contas de 2008; e IV. DETERMINAR o arquivamento do processo. **PROCESSO TC Nº 06571/04 – RESOLUÇÃO RC2-TC-0196/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM:**

PBPREV. RESPONSÁVEL: Exm^o(a). Ilmo^a. Sr^a).JOÃO BOSCO TEIXEIRA.DECISÃO DA 2ª CÂMARA: Resolvem, à unanimidade, na sessão realizada nesta data em assinar prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação da presente Resolução, à autoridade responsável, Sr. João Bosco Teixeira, Presidente da PBprev, sob pena de aplicação de multa, conforme preceitua a Lei Complementar 18/93, para que adote providências com vistas a:1 - Retificar o texto da fundamentação legal, retirando os dispositivos incompatíveis com as regras do 8º da EC nº 20/98 (art. 161,224 e 229 da Lei Complementar nº 39/85), e 2 - Reformular os cálculos nos termos da Auditoria (fls. 50/51, 62/63). **PROCESSO TC Nº 03811/06 – ACÓRDÃO AC2-TC-2035/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PBPREV. RESPONSÁVEL: Exm^o(a). Ilmo^a. Sr^a). JOÃO BOSCO TEIXEIRA. DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** ACORDAM, à unanimidade:1) Declarar cumprida a Resolução RC2 TC 0149/2009.2) Conceder registro ao ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos, após retificação dos cálculos dos proventos pela autoridade competente. **PROCESSO TC Nº 03822/06 – ACÓRDÃO AC2-TC- 2036/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PBPREV. RESPONSÁVEL: Exm^o(a). Ilmo^a. Sr^a). JOÃO BOSCO TEIXEIRA. DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** ACORDAM, à unanimidade:1) Declarar cumprida a Resolução RC2 TC 0150/2009.2) Conceder registro ao ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos, após retificação dos cálculos dos proventos pela autoridade competente. **PROCESSO TC Nº 06492/05 – ACÓRDÃO AC2-TC- 2029/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PBPREV. RESPONSÁVEL: Exm^o(a). Ilmo^a. Sr^a). JOÃO BOSCO TEIXEIRA. DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** Decidem, à unanimidade, na sessão realizada nesta data em:1 – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto, em face da tempestividade e legitimidade do recorrente, negando-lhe, contudo, provimento;2 – Assinar novo prazo 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, à autoridade responsável, para que adote providências com vistas ao restabelecimento da legalidade, que consiste na retificação dos cálculos das pensões, tal como elaborado pela Auditoria, às fls. 25. **PROCESSO TC Nº 07019/07 – RESOLUÇÃO RC2-TC- 0197/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PBPREV.**

RESPONSÁVEL: Exm^o(a). Ilmo^a. Sr^a. JOÃO BOSCO TEIXEIRA.
DECISÃO DA 2ª CÂMARA: Resolvem, à unanimidade, na sessão realizada nesta data em assinar prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação da presente Resolução, à autoridade responsável, Sr. João Bosco Teixeira, Presidente da PBprev, para que adote providências com vistas a reformular os cálculos nos termos da Auditoria (fls. 40/41), bem como retificar o ato aposentatório, excluindo da fundamentação o texto: com os acréscimos previstos no art. . 210 da LC nº 39/85, sob pena de aplicação de multa, conforme preceitua a Lei Complementar 18/93. **PROCESSO TC Nº 07430/06 – RESOLUÇÃO RC2-TC- 0198/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PBPREV.**
RESPONSÁVEL: Exm^o(a). Ilmo^a. Sr^a. JOÃO BOSCO TEIXEIRA.
DECISÃO DA 2ª CÂMARA: Resolvem, à unanimidade, na sessão realizada nesta data em assinar prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação da presente Resolução, à autoridade responsável, Sr. João Bosco Teixeira, Presidente da PBprev, para que adote providências com vistas a reformular os cálculos nos termos da Auditoria, considerando somente a remuneração do cargo efetivo, sob pena de aplicação de multa, conforme preceitua a Lei Complementar 18/93.